



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE N.º 0801898-94.2018.8.15.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Suscitante : Município de Patos

Procurador : Kaio Alves Coelho

Promovido : SINFEMP - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região

Vistos, etc.

O Município de Patos ajuizou a presente Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com Pedido de Tutela Antecipatória Provisória em face do SINFEMP - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região.

Aduz que no dia 21 de março de 2018, o Sindicato comunicou a Administração Municipal de Patos, por meio do Ofício Circular nº 007/2018, que, em Assembleia Geral no dia 20/03/2018, os servidores deliberaram sobre a paralisação coletiva das atividades desenvolvidas, iniciando o movimento grevista em 05 de abril de 2018.

Sustenta ter demonstrado interesse em negociar com as representações de classe, tendo, inclusive, o Procurador-Geral do Município participado da reunião que deflagrou a greve.

Alega precipitação do movimento grevista ao argumento de que dos dez tópicos requeridos pelo Sindicato, sete foram cumpridos e apenas três permanecem em negociação.

Registra, também, que quanto as reivindicações relativas a criação de um Plano de Cargos, Carreiras e Salários, foi criada uma Comissão de Análise.

Defende, ainda, que o assédio moral nos locais de trabalho foi feito por apenas um servidor, o qual já fora advertido em razão desta conduta.

Narra que já fora apresentada uma minuta sobre o Projeto de Lei acerca do adicional dos agentes de saúde e de endemias e o PMAQ aos servidores que tem direito.

Diz que, embora exista o direito de greve, os servidores só podem exercê-lo em consonância com as diretrizes traçadas na Lei 7.783/89, dentre as quais o percentual mínimo de profissionais para garantir o serviço essencial. Afirma que o sindicato atendeu tão somente o prazo de antecedência para comunicação ao empregador.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, determinando a suspensão da greve deflagrada, com o consequente retorno dos profissionais às atividades, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento. No mérito, requer que seja declarada a ilegalidade do movimento, com a confirmação da tutela antecipada.

Em despacho de Id. 2160301, fora determinada a intimação do Sindicato para se pronunciar, antes de qualquer deliberação.

O Município de Patos, por sua vez, atravessa petição de Id. 2177551 requerendo a reconsideração do despacho retro, alegando urgência na apreciação do pedido.

É o que importa relatar.

Decido.

Com a devida vênia do então relator, reconsidero o despacho proferido anteriormente (Id. 2160301) e passo à análise do pleito liminar.

Cumpra esclarecer que resta pacificado, desde o julgamento do Mandado de Injunção nº. 708-DF pelo Supremo Tribunal Federal, que o direito constitucional de greve é também assegurado aos servidores públicos civis, devendo tal garantia ser regida pela Lei nº 7.793/89 (lei da greve dos trabalhadores em geral), enquanto não for editada lei específica para a categoria dos ocupantes de cargo público.

Com efeito, na espécie, deve ser utilizada como norma de regência a Lei nº 7.793/89, cujo art. 11 dispõe in verbis:

“Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

In casu, é fato incontroverso que o sindicato comunicou, expressamente, por meio do Ofício Circular nº 007/2018 (Id 2140574) que os servidores municipais de Patos e Região, com exceção dos professores, decidiram entrar em greve. No mesmo documento,

ficou ressaltado que os serviços essenciais seriam mantidos com no percentual legal de 30%, a fim de atender as necessidades da comunidade.

Eis o trecho do ofício deflagratório da greve:

“(…) Tendo em vista o não atendimento das reivindicações apresentadas por nossa entidade sindical, por parte do Prefeito Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, conforme ofício encaminhado anteriormente, como também em não termos avançado as negociações na audiência ocorrida no dia 20 de março, viemos comunicar que os Servidores Públicos Municipais de Patos e Região, com exceção dos Professores, deliberaram em Assembleia Geral na última terça-feira, dia 20 de março de 2018, às 16:30 horas, greve por tempo indeterminado a partir da zero hora do dia 5 de abril de 2018. (...)”

Nesse sentido comunicamos ainda que os serviços essenciais serão mantidos 30% (trinta por cento) de funcionamento conforme determina a lei. (...)”

Pois bem.

Em análise perfunctória dos autos, não vislumbro descumprimento das regras pelo Sindicato. Ao reverso, verifico que o movimento fora comunicado corretamente. Outrossim, que a entidade sindical propôs uma reunião anterior a fim de tentar solucionar os conflitos e, aparentemente, os serviços essenciais estão sendo cumpridos, conforme demonstra o cronograma de Id. 2159002 colacionado pela parte promovida.

Nesse momento de cognição sumária, inexistem elementos comprobatórios que demonstrem o descumprimento do percentual legal para configurar a ilegalidade da greve, tais como documentos, fotos ou qualquer outro meio capaz de corroborar o alegado pelo Município. Vale lembrar que a simples afirmação da ausência de prestação de serviços, por si só, não é suficiente, principalmente quando a outra parte colaciona comprovante ao reverso.

Com essas considerações, e, em sede de conhecimento superficial da demanda, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, em 20 de abril de 2018

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA



Assinado eletronicamente por: **MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2201121**



1804201101041980000002191203